

**TERMO *AD QUEM* PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE  
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO EM FACE DO ART. 220  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – ANÁLISE  
JURISPRUDENCIAL**

***AD QUEM* TERM FOR THE FILING OF THE ACTION TO  
IMPUGN THE ELECTORAL MANDATE IN REGARD TO THE  
ARTICULE 220 OF THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015 –  
JURISPRUDENTIAL ANALYSIS**

**Marcelo Vieira de Campos**

Especialista em Direito Administrativo e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Guarulhos. Advogado. Juiz no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

**Marcelo Winch Schmidt**

Mestrando em Direito pela Universidade de Lisboa, Pós-graduando em Direito Eleitoral pela PUC/MG. Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria/RS. Advogado.

**RESUMO**

O presente artigo trata dos efeitos do art. 220 do Código de Processo Civil de 2015 sobre a definição do termo *ad quem* para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Tem por objetivo apontar um entendimento que traga para o direito processual eleitoral o instituto do descanso do advogado com seus efeitos plenos sobre a contagem dos prazos. Para tanto, é feita uma análise da jurisprudência eleitoral mais recente acerca do tema e são identificadas as linhas de força que sustentam e afastam tal interpretação da lei.

**Palavras-chave:** Direito Eleitoral – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Férias dos Advogados – Prorrogação de prazo

**ABSTRACT**

This article examines the effects of the article 220 of the 2015's Civil Procedure Code on the definition of the *ad quem* term for the filing of the Action to Impugn the Elective Mandate. Its purpose is to indicate an understanding that brings to the procedural electoral law the institute of Attorney's recess with its full effects on the counting of deadlines. To do so, an analysis of the most recent electoral jurisprudence on the subject is made and the lines of force that support and distance this interpretation of the law are identified.

**Keywords:** Electoral Law – Action to Impugn the Elective Mandate – Attorney's recess – Extension of term

## **1 Introdução**

O direito eleitoral, por sua natureza, difere de muitos outros campos do direito por ter uma jurisprudência que trata de alguns conceitos jurídicos e de suas significações de forma mais diversificada.

A evolução do direito material eleitoral não foi acompanhada da proporcional evolução do direito processual eleitoral, o que suscita a aplicação subsidiária de normas processuais civis – compatíveis com o Direito Eleitoral – como instrumento suplementar para a garantia de uma efetiva tutela jurisdicional.

Nesse sentido, abordaremos aqui a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, de caráter constitucional e que afiança a tutela da legitimidade do pleito eleitoral. Especialmente, analisaremos os posicionamentos da justiça eleitoral acerca da interpretação de recente dispositivo legal constante do Código de Processo Civil de 2015<sup>1</sup>, que estabelece período de descanso para os advogados, e seu reflexo para a definição do termo *ad quem* do prazo decadencial para propositura da AIME.

## **2 Contagem de prazos com base no Código de Processo Civil de 2015**

De início, antes de tratar especificamente da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, é importante tecer breves comentários sobre as mudanças operadas pela Lei n. 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil em vigor, e seus reflexos na contagem dos prazos.

De imediato, os Tribunais Nacionais passaram a afastar a incidência do referido diploma legal em alguns ramos do direito, no que se refere à contagem dos lapsos prazais.

---

1 Código de Processo Civil, Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu que não se aplicam ao processo penal as previsões dos arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil, em face da existência de previsão específica no diploma processual penal a respeito de tais matérias<sup>2</sup>.

Da mesma forma, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu pela impossibilidade de realizar a contagem dos prazos em dias úteis, tal como previsto no art. 219 do CPC<sup>3</sup>.

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral passou a adotar o disposto nos arts. 220 e 224 do Código de Processo Civil aos procedimentos em trâmite fora do período definido no calendário eleitoral. Excepcionou, apenas, o decurso do prazo somente em dias úteis. Nesse sentido, editou, em 10/05/2016, a Resolução n. 23.478, que, previu, no que interessa ao presente estudo:

[...]

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, *fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.*

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

Art. 8º O prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 178 do Novo Código de Processo Civil não se aplica na Justiça Eleitoral.

Art. 9º Durante o período previsto no calendário eleitoral (Lei Complementar nº 64/90) não se aplica o prazo previsto no art. 234, § 2º, do Novo Código de Processo Civil (três dias), podendo a autoridade judiciária determinar a imediata busca e apreensão dos autos se, intimado, o advogado não os devolver.

Art. 10. *A suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do*

---

2

3

*Novo Código de Processo Civil aplica-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais.*  
(destaquei)

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 12/09/2016, a Resolução n. 244, a qual dispôs, em seu art. 3º, que:

*Será suspensa a contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil, independentemente da fixação ou não do recesso judiciário previsto no artigo 1º desta Resolução.*

Parágrafo único. O expediente forense será executado normalmente no período de 7 a 20 de janeiro, inclusive, mesmo com a suspensão de prazos, audiências e sessões, com o exercício, pelos magistrados e servidores, de suas atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriados, a teor do § 2º do art. 220 do Código de Processo Civil. (destaquei)

No entanto, os entendimentos jurisprudenciais e as resoluções acima mencionadas limitam-se ao exame dos *prazos processuais*. A jurisprudência, atualmente, não está consolidada em relação à possibilidade de se aplicarem as mesmas regras para os prazos de *natureza material*.

Para melhor análise do tema, oportuno diferenciar, brevemente, as duas modalidades de prazos, os quais, no raciocínio de Humberto Theodoro Júnior<sup>4</sup>, *in verbis*:

O prazo decadencial, como já afirmado, faz parte do próprio direito potestativo. Nasce junto com ele, como um dos seus elementos formativos. O titular adquire um direito que vigorará por determinado tempo, dentro do qual haverá de ser exercido *sob pena de extinguir-se*. É diferente do prazo prescricional que nasce não do direito da parte, mas de sua violação. Refere-se à prestação de exigir a pretensão inadimplida, pretensão essa que tem prazo de exercício próprio, distinto daquele que eventualmente tenha vigorado para cumprimento da obrigação. Daí por que o decurso do prazo prescricional *faz extinguir a pretensão, sem*

*desconstituir o direito do credor, enquanto o transcurso do prazo de caducidade aniquila o próprio direito.* (destaquei)

Neste momento, impende apreciar a aplicabilidade do art. 220 do Código de Processo Civil à contagem do lapso decadencial.

Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme em assinalar que, nos casos em que não havia previsão legal específica, admitia-se a prorrogação do termo final do prazo decadencial – que não se interrompe e nem se suspende<sup>5</sup> – para o primeiro dia útil posterior ao final do recesso forense ou das férias coletivas.

Nesse sentido, há julgado da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ainda na década de 1990. Confira-se:

[...]

I – Sem embargo de ser decadencial o prazo contemplado no art. 806, CPC, *se o seu último dia cai em período de férias, a causa, não sendo das que nelas tem curso, poderá ser ajuizada até o primeiro dia útil subsequente.*

II – Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, *deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo – cálculo nos princípios da efetividade e da instrumentalidade – e a advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito.*

(REsp n. 11.834/PB, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 30/03/1992, p. 3993, grifei.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados: *REsp n. 257.648/RS* (Rel. Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, 4ª T., DJ 11/09/2000, p. 261) e *REsp n. 770.920/PE* (Rel. Ministro *Arnaldo Esteves Lima*, 5ª T., DJ 24/09/2007, p. 358).

Em interpretação ainda mais favorável ao postulante, há acórdão de relatoria do Ministro *Hamilton Carvalhido*, ao entender não apenas pela prorrogação do termo final do prazo para o primeiro dia útil subsequente ao

final das férias forenses, mas para adotar a conclusão de que a *contagem do lapso temporal fica suspensa nesse interregno*. Veja-se:

[...]

5. Com a superveniência do recesso (artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66) e das férias forenses (artigo 66, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 35/79), *o curso do prazo para a interposição de recurso permaneceu suspenso até 31 de janeiro de 1993, sobejando 10 dias a serem contados a partir de 1º de fevereiro de 1993* (artigo 179 do Código de Processo Civil), sendo forçoso reconhecer, assim, que o prazo recursal se exauriu em 10 de fevereiro de 1993, operando-se o trânsito em julgado do acórdão rescindendo no dia seguinte, ou seja, em 11 de fevereiro de 1993, quinta-feira.

[...]

7. Recursos especiais conhecidos e providos.

(REsp n. 182.918/CE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 26/4/2004, p. 222, destaquei.)

Importante mencionar que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, além do prazo para a propositura da ação principal, vinculada à medida cautelar anterior, *também abrangeu a análise do lapso previsto para o exercício do direito de rescindir decisão definitiva*. Emblemático, no ponto, o acórdão prolatado pela Corte Especial do STJ, *in verbis*:

[...]

1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos com o propósito de ver acolhida a tese segundo a qual, recaindo o último dia do prazo bienal para o ajuizamento de ação rescisória durante férias forenses, prorroga-se, até o primeiro dia útil, esse lapso temporal. Como registrado nos autos, o acórdão embargado ratificou o julgado recorrido e negou provimento ao recurso especial sob o entendimento de que, estando o Tribunal em funcionamento regular, não havia motivo de direito para a pretendida prorrogação do prazo de ajuizamento da ação rescisória. O acórdão indicado como paradigma, por seu turno, assentou que, expirando-se o biênio de ingresso de ação rescisória durante as férias forenses, prorroga-se o prazo de ajuizamento para o primeiro dia útil seguinte ao daquele período.

2. Com razão a parte embargante. A ação rescisória não está contemplada, de forma expressa ou tácita, como sendo ação que tenha curso regular no período de férias forenses.

Assim, não é possível se ampliar a regra processual que está configurada nos artigos 174 e 275 do CPC, que veda a suspensão/prorrogação dos prazos forenses nas hipóteses em que especifica.

3. *Não é relevante para a situação o fato de se tratar, na espécie, de férias forenses ou de recesso, uma vez que tanto em uma como em outra hipótese, os Tribunais mantêm em funcionamento regular os serviços de protocolo, o que se dá, inclusive, no âmbito desta Corte Superior. Também não repercute no desate do litígio a natureza prescricional ou decadencial conferida ao prazo.*

4. *Em verdade, ao se prorrogar o prazo para o primeiro dia útil, em razão de o lapso temporal se expirar no curso de férias forenses, está-se possibilitando à parte a opção de utilizar ou não esse favor legal. Contudo, não se mostra de direito o inverso, ou seja, retirar da parte o direito à prorrogação do prazo.*

[...]

(EREsp n. 667.672/SP, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJe 26/6/2008, grifei.)

A prorrogação do prazo para a propositura da ação rescisória para o primeiro dia útil subsequente ao final do recesso ou das férias forenses foi reafirmada no julgamento do *Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.112.864/MG* (Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 17/12/2014).

Por se tratar de diploma legal relativamente recente – vigência a partir de 17/03/2016 –, não foram localizados julgados do Superior Tribunal de Justiça para manter ou refutar o entendimento descrito acima quanto aos prazos decadenciais após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

Todavia, acredita-se que não há justificativa plausível para alterar as conclusões citadas somente em virtude da edição de novo diploma legal.

Com base nessas premissas, passa-se ao estudo do prazo para o exercício do direito de impugnar mandato eletivo.

### **3 Termo *ad quem* do prazo decadencial para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face do art. 220 do Código de Processo Civil de 2015**

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está prevista nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal, como instrumento de proteção da probidade administrativa e da normalidade e legitimidade das eleições, a fim de inviabilizar a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Os dispositivos constitucionais mencionados têm o seguinte teor:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral *no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé. (grifei)

Conforme destaca Marcus Vinicius Furtado Coêlho, “as expressões ‘corrupção’ e ‘fraude’ devem ser lidas por todos nós como abuso de poder político”<sup>6</sup>.

Para que a impugnação do mandato eletivo seja acolhida, necessário que o demandante evidencie a potencialidade de a conduta ilícita praticada influenciar no resultado das eleições. Caso seja provado o prejuízo à legitimidade do escrutínio, a consequência lógica é a perda do mandato pelo autor da conduta ilícita.



Os legitimados para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo são: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral”<sup>7</sup>.

O lapso temporal para se questionar a legitimidade das eleições, sob a acusação de abuso de poder econômico ou político, é de 15 dias. *Trata-se de prazo decadencial.*

Como o exercício do direito de suscitar a ilegitimidade do resultado do processo eleitoral, em decorrência de abuso do poder econômico ou do poder político, é delimitado por prazo de natureza material, diverge a jurisprudência a respeito da possibilidade de ser o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil posterior ao final das férias dos advogados, consoante previsão do art. 220 do Código de Processo Civil.

A Resolução n. 23.748/2016 do Tribunal Superior Eleitoral prevê, em seu art. 7º, § 2º, que “os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil”.

O referido dispositivo do diploma processual civil dispõe, em seu § 1º, que:

*Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense foi encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*

Seguindo o entendimento abraçado pelo Tribunal Superior Eleitoral ao editar a resolução já mencionada, os Tribunais Regionais Eleitorais passaram a adotar, também em relação à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a prorrogação do termo *ad quem* para sua propositura para o primeiro dia útil após o recesso forense, que ocorre do dia 20 de dezembro ao dia 6 de janeiro do ano subsequente.

Nesse sentido:

[...] Como o prazo transcorreu fora do período eleitoral (uma vez que o Calendário Eleitoral estabeleceu que este se encerrou em 16/12/2016), o caso é contemplado no § 2º, isso porque, nos termos da jurisprudência do TSE, aplica-se o art. 224 do CPC (antigo art. 184 do CPC/1973) que *transfere o vencimento do prazo para o primeiro dia útil seguinte, no caso de AIME e RCED, mesmo considerada sua natureza decadencial.* (trecho do voto prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte no Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma n. 2-33.2017.6.20.0058, Rel. Juiz André Pereira, julgado em 28/3/2017, com meu destaque.)

[...]

Por fim, ressalto que o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é decadencial, em que se exclui o dia de início e se inclui o do final, não havendo interrupção aos sábados, domingos ou feriados. Contudo, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do art. 224, § 1, do Código de Processo Civil aos prazos de natureza decadencial, de modo que a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente (PRECEDENTES: TSE, AgR-Respe 35593/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 03.06.15; TSE, AgR-RCED 6-71/PR, Rel. Designado Min. Dias Toffoli, DJE 09.04.13; TSE, AgR -AI 11450/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 17.03.11). (excerto do voto condutor do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo no Recurso Contra Expedição de Diploma n. 3-28.2017.6.26.0033, Rel. Juiz Marcus Elidius, julgado em 7/7/2017)

Diante da adoção, pela jurisprudência eleitoral, da prorrogação do termo final do prazo decadencial para o primeiro dia útil posterior ao encerramento do recesso forense, passou-se a questionar se, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o encerramento do lapso para o exercício do direito à impugnação do mandato não passaria a ser o primeiro dia útil posterior ao final das férias dos advogados, previstas no art. 220 do Código de Ritos.

Majoritariamente, os Tribunais Eleitorais têm adotado o posicionamento de que, por se tratar de prazo decadencial, o termo final para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo *não segue a previsão do dispositivo citado, porquanto esta é adstrita a prazos de natureza processual.*

O argumento precípua encontrado em tais julgados é o fato de se tratar de prazo decadencial e, portanto, de direito material, que não obedece às regras de direito processual. A título ilustrativo:

[...]

4. A propositura da impugnação de mandato eletivo observa prazo de natureza decadencial, que não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, prorrogando-se, contudo, o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5. Nos termos do caput do art. 220 do Código de Processo Civil, no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro do ano seguinte ficará suspenso o curso dos prazos processuais. Dessa feita, na medida em que a dilação prazal concedida para o ajuizamento da AIME possui, como dito, natureza decadencial-material, a mencionada suspensão não se aplica a ela. Pela mesma razão, a suspensão prevista no art. 10 da Resolução - TSE n.º 23.478, *por se reportar ao mencionado dispositivo do Código de Ritos, também não tem força para suspender prazos daquela natureza.*

6. *In casu*, a diplomação dos eleitos ocorreu em 13.12.2016 e o prazo de 15 dias para sua impugnação iniciou-se no dia imediato e findou em 28.12.2016, *prorrogando-se, porém, para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense*, este encerrado em 06.01.2017, uma sexta-feira. Dessa forma, o termo final para o ajuizamento da representação se protraiu para o dia 09.01.2017 e, havendo sido protocolada apenas em 23.01.2017, a intempestividade revela-se patente, havendo ocorrido o fenômeno da decadência do direito de agir.

7. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Julgamento pelo Tribunal. Decadência reconhecida. Extinção da ação, com resolução do mérito. (ementa do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, por maioria, no Recurso Eleitoral na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 81-13.2017.6.10.0083, Rel. Juiz Sebastião Joaquim Lima Bonfim, julgado em 14/09/2017)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DA AIME É DE 15 DIAS A CONTAR DA DIPLOMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo no Recurso Eleitoral n. 2-24.2017.6.26.0298, por maioria, Rel. Juiz Marcelo Coutinho Gordo, julgado em 26/09/2017)

Contudo, não podemos deixar de considerar que toda ação eleitoral tem por fim último proteger a própria democracia. De tal modo, a observância do princípio republicano no direito eleitoral aduz o afastamento de práticas abusivas de poder nas eleições para garantir a isonomia dos pleitos. Portanto, em nosso entendimento, a interpretação das normas processuais eleitorais deve ser feita de maneira a dar efetividade à tutela jurisdicional eleitoral e proteger a soberania popular representada no voto.

Nesse sentido, no bojo do julgamento do recurso eleitoral interposto perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, acima mencionado, foram prolatados dois votos em sentido contrário ao entendimento majoritário, por meio dos quais se defendia a prorrogação do termo *ad quem* para a Impugnação de Mandato Eletivo para o primeiro dia útil posterior ao final das férias dos advogados. Por oportuno, transcrevem-se trechos dos votos vencidos:

[...]

*In casu*, a diplomação dos candidatos recorridos ocorreu em 14/12/2016 (certidão de fl. 122), iniciando-se o prazo para a propositura da ação no dia seguinte (15/12/2016). Assim, excluído esse dia da contagem, o prazo para a propositura da ação iniciou-se no dia 15/12/2016 e o termo final do prazo recursal seria o dia 29/12/2016, todavia, considerando o disposto nos artigos 220 do Código de Processo Civil, 10 da Resolução TSE n. 23.478/20162 e 2º da Resolução TRE/SP nº 316/20163, o prazo *ad quem* ficou prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, o prazo final para o ajuizamento da presente demanda foi o dia 23.01.2017. No caso, a ação foi proposta no dia

23.01.17 (Protocolo SADP n. 5606 - fl. 02), sendo, desse modo, tempestivo, porquanto observado o prazo legal de 15 dias.

Oportuno ressaltar que *a decadência é um direito material que depende de um ato processual para se instrumentalizar e considerando que este ato está suspenso até o dia 20.01.17, em razão da suspensão dos prazos processuais (art. 220, CPC), é facultado à parte aguardar o primeiro dia útil subsequente para a interposição do presente recurso.* Neste sentido:

[...]

Por fim, convém esclarecer que o prazo para interposição da ação de impugnação do mandato eletivo é decadencial, em que se exclui o dia de início e se inclui o do final, não havendo interrupção aos sábados, domingos ou feriados.

Segundo a Jurisprudência pacífica do c. Tribunal Superior Eleitoral o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo possuindo natureza decadencial submete-se à regra do art. 224 do Código de Processo Civil (antigo art. 184 do CPC/1973), de modo que a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente (Precedentes: TSE, HC nº 060172255 - SANTA FÉ DO ARAGUAIA – TO, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 26/10/2016 e RESPE nº 138 - LUÍS GOMES – RN, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJE de 23/03/2015).

Nesse passo, verifica-se que o termo "ad quem" restou configurado em 23/01/2017, sendo que a presente demanda foi ajuizada nessa mesma data, ou seja, em 23/01/2017. (Juiz Marcus Elidius, Revisor)

[...]

Contudo, por construção jurisprudencial é pacífico o entendimento de que o prazo para a propositura das ações de impugnação de mandato eletivo se submete à regra do art. 184, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, que corresponde ao art. 224 do Novo Código de Processo Civil, "segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tnbunal" TSE; (Ac. de 15.9.2010 no AgR-REspe n2 69244, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Dessa forma, tendo em vista que o prazo final caiu durante o feriado forense (29/12/2016), o termo *ad quem* deve ser prorrogado para o próximo dia útil.

*E aqui está o cerne da questão, verificar qual o próximo dia útil: quando do término do recesso forense, dia 06/01/2017, conforme registrou o Douto Relator ou dia 23/01/2017, nos termos do voto do Eminentíssimo Revisor, após o término da suspensão dos prazos processuais, de acordo com o disposto nos arts. 220 do Código de Processo Civil, 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016 e da Resolução TRE/SP nº 393/2016.*

De início, importante registrar que não desconheço que o prazo para a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de natureza decadencial e, portanto, em regra, por não se tratar de prazo processual, não se suspende nem se interrompe.

*Após meditar sobre o tema, entendo que a melhor interpretação a ser dada é que haja a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil após a suspensão dos prazos trazida pela regra do NCPC.*

Assim, para que não ocorram limitações ao exercício do direito de ação e, conseqüentemente, a fim de resguardar o atendimento ao princípio constitucional do livre acesso à justiça e, ainda, diante das particularidades da nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil (previsão da suspensão dos prazos), para que, não paire dúvida nem interpretações conflitantes sobre transcurso de prazos durante recesso ou férias, o melhor caminho a seguir é o de se admitir como próximo dia útil aquele em que terminou a suspensão prevista no artigo 220 do Código de Processo Civil, e reafirmadas nos artigos 10 da Resolução TSE nº 23.478/2016 e Resolução TRE/SP nº 316/2016.

Registre-se, por oportuno, que o período fixado no citado art. 220 do Código de Processo Civil veio dar novo conceito às férias forenses adotando a suspensão dos prazos em geral dentro do ordenamento jurídico.

Sobre a suspensão dos prazos prevista no art. 220, do CPC/2015, o autor Daniel Amorim Assumpção Neves entende que "a contagem dos prazos é interrompida, durante o período previsto por lei, sendo devolvido à parte o saldo do prazo ainda não transcorrido antes do início do período de suspensão". E exemplificando prossegue, *in verbis*:

[...]

Com a devida escusa, não deve prosperar o entendimento de que os prazos decadenciais têm natureza material e, por isso, não são passíveis de interrupção ou suspensão, pois segundo orientação do STJ, que perdura até hoje: "independentemente de se tratar da natureza do prazo, se decadencial ou prescricional, o objetivo da lei processual é disponibilizar às partes condições de acesso ao judiciário,

sem nenhuma restrição. Sabidamente, e por sua própria natureza, férias forenses e recesso forenses são períodos nos quais, de algum modo, o Poder judiciário, no que se refere ao ajuizamento de ações, não opera de forma plena" (STJ - EREsp n.º 667.672 SP 2007/0160889-0, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 21/05/2008, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/06/2008). (Juiz Marcelo Vieira de Campos)

Tal posicionamento judicial, a nosso ver, reconhece acertadamente que o art. 220 do CPC 2015 amplia o conceito de férias forenses para incluir nessa categoria o descanso dos advogados – no período de 20/12 a 20/01 – e ratifica a posição constitucional da advocacia, enquanto função indispensável à administração da Justiça.

Na mesma linha do posicionamento minoritário acima mencionado, há decisão colegiada – unânime – do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, *in verbis*:

[...]

A controvérsia recursal resume-se na definição da forma de contagem do prazo decadencial da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), sobretudo com o advento do novo Código de Processo Civil.

A sentença recorrida, de forma didática, esclarece que (fl. 42):

Como é notório, o prazo decadencial tem natureza material e não processual. Assim, a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, prevista no Novo Código de Processo Civil e regulamentada pela Resolução nº 23.478/2016 do TSE, não interfere na contagem dos prazos de decadenciais.

A Recorrente alega que a correta contagem do prazo para propositura da AIME inicia-se em 19/1/2016 (dia útil seguinte à diplomação dos eleitos), suspende-se em 20/1/2016 (início do recesso forense) e reinicia-se em 23/1/2017 (dia útil seguinte ao fim do recesso), sobretudo em razão de interpretação do novo Código de Processo Civil, que ao estabelecer o "recesso forense" entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, pretendeu conceder "férias" aos advogados, portanto, não se poderia contar qualquer prazo nesse período.

Sem razão a Recorrente.

Nos termos da jurisprudência desta c. Corte [Tribunal Superior Eleitoral], o prazo para ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é decadencial, e, portanto, não se interrompe ou suspende durante o recesso forense. Todavia, *o seu termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se cair em dia que seja feriado ou que não haja expediente normal no Tribunal*, conforme regra do art. 184, § 1º, do CPC. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral nº 37631, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 05/08/2010, Página 81/82, sem grifos no original)

Impende ressaltar que o novo Código de Processo Civil não alterou a regra de contagem dos prazos decadenciais e nem poderia, por serem estas regras de direito material, com previsão expressa no Código Civil (arts. 207/211).

*In casu*, a diplomação dos eleitos do município de Goiás ocorreu em 16/12/2016, iniciando-se a contagem do prazo decadencial para a propositura da AIME em 17/12/2016, com termo final em 31/12/2016, contudo, *prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à retomada do curso dos prazos processuais, suspenso do dia 20 de dezembro a 20 de janeiro (art. 220, CPC/2015)*. Porquanto "o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 253, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE -Diário da justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 32).

Assim, 23/1/2017 (segunda-feira) foi o termo final para o ajuizamento da AIME A Recorrente ajuizou a AIME em 31/1/2017 (fl. 2), quando já operada a decadência. (excerto do voto condutor do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás no Agravo Interno no Recurso Eleitoral n. 1-95.2017.6.09.0012, Rel. Juiz Abel Cardoso Moraes, julgado em 7/8/2017)

Da análise dessas decisões das E. Cortes Eleitorais pode-se aferir que a classificação da natureza decadencial ou processual do prazo não é relevante no que se refere a suspensão das atividades processuais durante a ocorrência de férias e recessos forenses, vez que a situação fática será a



mesma, qual seja, a suspensão, total ou parcial, das atividades jurisdicionais que prescindem da participação das partes<sup>8</sup>.

Podemos aferir desse entendimento, ainda minoritário, que a prorrogação do termo final do prazo para o ajuizamento da AIME para o dia útil subsequente ao término das férias dos advogados resguarda o exercício do direito de ação e reverencia o princípio constitucional do livre acesso à justiça.

#### **4 CONCLUSÃO**

A definição do prazo *ad quem* para interposição da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é tema atual do direito processual eleitoral. Feita uma análise sobre a matéria podemos concluir o seguinte:

- (i) A realidade fática das férias e recessos forenses sobrepõe-se sobre a discussão da natureza material ou processual dos prazos;
- (ii) O objetivo das ações eleitorais é, em última instância, proteger a própria democracia;
- (iii) As normas processuais eleitorais devem ser interpretadas de modo a dar efetividade à tutela jurisdicional eleitoral e proteger a soberania popular representada no voto;
- (iv) O princípio constitucional do livre acesso à justiça e o pleno exercício do direito de ação são resguardados ao prorrogar-se o termo final do prazo para o ajuizamento da AIME para o dia útil subsequente ao término das férias dos advogados;

(v) O conceito de férias forenses é ampliado pelo art. 220 do CPC/2015 para incluir os profissionais da advocacia, indispensáveis à administração da Justiça;

Dessa forma, conclui-se que o melhor entendimento é no sentido de que as férias dos advogados – período entre 20/12 e 20/01, instituídas pelo art. 220, do Código de Processo Civil de 2015, prorrogam o prazo para o ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para o primeiro dia útil subsequente, incorrendo a decadência do direito no período das férias.

## **REFERÊNCIAS**

ALVIM, Frederico Franco. *Curso de Direito Eleitoral*. 2ª Edição, Curitiba: Juruá, 2016.

BARROS, Francisco Dirceu. *Curso de Processo Eleitoral*. 3ª edição, Elsevier/Forense, 2014

\_\_\_\_\_, Francisco Dirceu. *Manual de Prática Eleitoral*. 2ª edição. J. H. Mizuno, 2016.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito Eleitoral e Processo Eleitoral*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 13ª edição. São Paulo: Atlas. 2017.

GRETA, Roberta Maia. *Introdução aos fundamentos da processualidade democrática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do Processo em Crise*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito Eleitoral*. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Direito Constitucional III, Direito Eleitoral e Direito Parlamentar*. Lisboa: AAFDUL, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016.

NIEES, Pedro Henrique Távora. *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*. São Paulo: Edipro, 1996.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 15ª edição. Niterói: Impetus, 2016.

REIS, Márlon. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 2ª edição. Brasília: Alumnus, 2016.

TOZZI, Leonel. *Ações, impugnações e procedimentos recursais no direito eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.